

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Nº: 9896077/2023/SEAD-PI/SLC/DIP/ASSESSORIA6

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023

Processo nº 00002.002309/2023-19

EMPRESA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, com endereço na Rua dos Trópicos, 1059 – Bairro Jardim Brasília, Uberlândia-MG, CEP 38401-414, com CNPJ: 16.561.461/0001-73 Inscrição Estadual nº 002000472.0091, Inscrição Municipal nº 22148800, por intermédio do representante legal, Sr. JOSÉ DIVINO TAVARES JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF: 678.274.466-04 e RG: nº 2396045 SSP-GO, vem pela presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, com amparo na Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, e as exigências estabelecidas em Edital e seus Anexos.

PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, que a recorrente manifestou sua intenção de recurso, conforme regras estipuladas no inciso 11, do edital e lei 8.666/1993.

1- DOS FATOS

O Edital foi lançado com o nº **021/2023**, para a **contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos os materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, **na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, através do Sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço por item**, conforme condições, quantidades e especificações constantes em Edital e anexos.

O sistema utilizado para a realização do certame foi sistema *licitações-e*, com data de abertura marcada para o dia 27 de novembro de 2023, conforme ocorreu.

O processo licitatório em destaque, abarca 233 itens e, após fases de lances, a empresa **Tavares e Tavares, foi declarada vencedora dos itens: 3,5, 6, 9, 10, 12, 36, 41, 75, 79, 80, 81, 87, 120, 126, 127, 131, 133, 138, 140, 145, 177.**

A documentação solicitada, fora encaminhada dentro do prazo oferecido, bem como, a Composição de Preços. Porém, no dia 07.02.2024, o DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL/GP/PREG6-SEAD-PI, “DESPACHO REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇOS MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEIS”, documento utilizado, de forma geral, para justificar centenas de desclassificações, inclusive a da Recorrente, com base em suposições, causou inconformismo.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumpra esclarecer que a Recorrente é uma empresa com larga experiência na prestação de serviços gráficos no âmbito do Poder Público, sempre cumprindo, com indiscutível êxito, os serviços para os quais fora contratada.

Não por outra razão, a Recorrida apresentou-se ao Processo Licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto a **contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos os materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

A Recorrente segue se perguntando: “Se a desclassificação, fundamentada em uma presunção, abarca área de conhecimento da Administração Pública, com know-how para a confecção de orçamentos para o processo gráfico? e será que a pesquisa de preços, documento que serviu como apoio ao despacho, está compatível com o preço praticado em mercado?”.

Podemos dizer que estamos diante de uma situação curiosa, para não dizermos, esdrúxula.

2.1-Presunção relativa de inexecuibilidade

No caso descrito, observamos uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Tal possibilidade se encontra prevista na parte final do art. 44, §3º da Lei 8666/93 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, *ex vi* de entendimento **sumulado (Súmula nº 262-TCU)** de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Acórdão 1079/2017-Plenário

“9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade de os excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos

ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;”

Portanto, em situação de suposta inexecutabilidade, não é admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

2.2-Previsão editalícia como meio de confirmação de cumprimento contratual

Aqui nota-se um agravante: a Recorrente demonstrou por meio de Composição de Preços, que seu preço é compatível para o cumprimento contratual; que abrange todas as despesas e inclui margem de lucro. Forneceu a administração um documento que desmiúça todos os processos e custos da empresa, caso restasse dúvida, caberia o administrador a solicitação de esclarecimentos, como prevê inciso 7, da norma editalícia, o que não ocorreu. Vejamos as possibilidades elencadas:

~~7.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:~~

~~7.7.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;~~

~~7.7.2. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;~~

~~7.7.3. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;~~

~~7.7.4. Verificação de notas fiscais dos objetos adquiridos pelo proponente;~~

~~7.7.5. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;~~

~~7.7.6. Estudos setoriais;~~

~~7.7.7. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;~~

~~7.7.8. Consulta à Controladoria-Geral do Estado;~~

~~7.7.9. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias;~~

~~7.8. A apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste edital.~~

Mas não, o administrador preferiu ir contra a previsão legal:

Partindo deste pressuposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual, que busca simplificar procedimentos, a Diretoria de Licitações, sendo devidamente aprovada pela Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, conclui-se que as propostas contendo a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado pelo Setor competente não é passível de execução, o que já demonstra proposta inexequível, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame.

Assim, entendendo pela desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual acima mencionado, uma vez que muito embora apresentassem planilha de composição de custos, os mesmos ainda assim seriam inexequíveis.

08/02/2024 às 10:12:45 SENHORES LICITANTES: Bom dia! Retornando aos nossos trabalhos. A Administração da SEAD, através da sua Superintendente de Licitações e Contratos, após a análise de todas as propostas e preços emitiram um Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI (anexo no sei pi (ID 0110071541) e no sistema licitacoes-e - BB) de desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote, uma vez que muito embora apresentassem planilha de composição de custos, **os mesmos ainda assim seriam inexequíveis**. Diante disso vamos desclassificar todos os licitantes sem necessidade de apresentar comprovação a exequibilidade dos preços finais de suas propostas com base no Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI.

Com base nos documentos fiscais, atestados de capacidade técnica, na composição de preços, pode-se

afirmar, que a empresa Tavares e Tavares, demonstrou subsídio suficiente para o cumprimento contratual, e, infelizmente, de forma genérica e indevida, fora desclassificada.

Pode-se observar o excesso de zelo ao desclassificar as melhores propostas com o apoio no risco de descumprimento contratual, quando a administração poderia trazer como forma de segurança e meio para coibir prejuízos, a **garantia de execução contratual**. Observa-se que abrem mão de tal meio no inciso 7.10 da minuta de contrato.

2.3-Da falta de parâmetro

A partir das primeiras convocações, pode-se observar uma falta de parâmetro seguido. Ora a sra. Pregoeira falava em chat geral, ora em chat específico do item; ora convocava licitante pelo nome, ora convocava o “próximo licitante”. Talvez, pelo volume de itens, ou dificuldade no manuseio da plataforma, ou pela quantidade de licitantes presentes no certame. Este foi um dos motivos que tornou a sessão pública confusa e de difícil compreensão. Segue alguns exemplos:

No dia 25.01.24, Sra. Pregoeira, às 12:24, convoca para continuidade ao certame para o próximo dia, às 10 horas. Vejamos trecho do chat:

25/01/2024 às 12:24:31 SENHORES LICITANTES: Bom dia! Convocamos todos os interessados para continuidade do certame amanhã (26/01/2024), às 10:00h.

Sendo que, o inciso 7.11, do edital, é claro, ao exigir um intervalo MÍNIMO de 24 horas, entre a convocação e a abertura da sessão.

(...)7.11. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.(...)

Portanto, o prazo para envio das diligências deveria iniciar quando a Sra. Pregoeira de fato estava encerrando!!!!

Vejamos:

“26/01/2024 às 10:16:02 O prazo para encaminhar as diligências solicitadas inicia hoje (26/01/2024), as 10:25h, encerrará às 12:25h.”

Para piorar, convoca para o retorno da sessão, dia 13.03.24 e retorna um dia antes, ou seja, dia 12.03.24. Abre prazo de recurso, em um processo licitatório com mais de 200 itens, de forma desordenada, dentro de cada item...

Segue trechos do chat:

“11/03/2

024

**às 16:50: SENHORES LICITANTES: Boa tarde. A sessão será suspensa, e daremos
49 continuidade aos nossos trabalhos na data do dia 13/03/2024 às 9:00H”.**

PE/21/2023 Nº Licitação 1026113 Desativar monitoramento
Órgão: - Secretaria Estadual da Administração
[Informações da Licitação](#) [Responder chat](#)

Mensagens do chat Lote 2 Selecionar lotes de interesse Buscar atualizações

A licitante vem apresentar esta intenção de **recurso** por discordar da desclassificação, que foi realizada de maneira equivocada uma vez que esta licitante cumpriu todos os requisitos do edital e seus **anexos**. A desclassificação tem como fundamento o D

TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA 12/03/2024 | 8:45
Manifestamos intenção de **recurso**, em todos os itens que fomos desclassificados, com fundamento no princípio da segurança jurídica, devido processo legal e economicidade, pois fomos desclassificados, sem fundamento legal e de forma abusiva.

PREGOEIRO 12/03/2024 | 8:47
Manifestação de **recurso** intempestivo, pois falta de manifestação quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito no prazo estabelecido de 30 minutos, conforme o item 11.1 e seguintes do edital.

PREGOEIRO 12/03/2024 | 8:47
Manifestação de **recurso** intempestivo, pois falta de manifestação quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito no prazo estabelecido de 30 minutos, conforme o item 11.1 e seguintes do edital.

2.4- Dos princípios norteadores do direito

No DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI, observamos por reiteradas vezes a distorção na aplicação dos princípios basilares do direito administrativo, como o caso do princípio da eficiência. Pois, quando a recorrente vence com o melhor preço, comprova técnica por meio de dezenas de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, a eficiência e economicidade deixa de existir.

Cabe frisar que este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável.

Não há rendimento funcional e eficiente, onde a empresa vencedora do certame, com o melhor preço foi desclassificada em diversos itens!

A falta de bom senso na revisão dos atos públicos, ensejará um ônus milionário à Administração, visto que, não trata se de um pequeno edital, mas sim, de um processo de grande vulto, onde o princípio da economicidade e segurança jurídica foram deixados de lado.

3- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente, sendo reformada a decisão proferida na sessão do pregão nº **021/2023**, para que seja declarada vencedora dos itens **3, 5, 6, 9, 10, 12, 36, 41, 75, 79, 80, 81, 87, 120, 126, 127, 131, 133, 138, 140, 145, -177** a empresa **TAVARES E TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, por ter vencido o certame e preenchido todos os requisitos, tanto quanto a qualificação técnica e preço ofertado. Caso o ato não seja revisto, pedimos a anulação do processo licitatório por falha na pesquisa de preço, pois, haverá um superfaturamento no processo licitatório.

Outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido a autoridade superior competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Termos em que pede e espera deferimento

Uberlândia, 08 de abril de 2024.

Tavares e Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.
José Divino Tavares Júnior
CPF 678.274.466-04